

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PODER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

GILMAR ANTONIO BEDIN

GISELE GUIMARÃES CITTADINO

FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P742

Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;

coordenadores: Gilmar Antonio Bedin, Gisele Guimarães Cittadino, Florivaldo Dutra de Araújo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-126-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cidadania. 3. Estado.
4. Democracia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PODER, CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A capacidade de organização de eventos de qualidade por parte do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI está amplamente demonstrada e historicamente comprovada. Esta capacidade foi novamente demonstrada na realização, em Belo Horizonte, de 11 a 14 de novembro de 2015, do XXIV Congresso Nacional. O Evento contou com a presença de um número significativo de participantes, com trabalhos de todas as regiões do Brasil e foi organizado sob a máxima Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O destaque dado ao vínculo indissociável entre direito e política foi muito apropriado e perpassou as discussões dos mais de sessenta Grupos de Trabalho que compuseram o Evento. Entre estes grupos, um chamou diretamente a atenção para as imbricações profundas existentes entre Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito (GT 26). Este Grupo de Pesquisa permitiu o resgate da ideia de que a emergência dos governos limitados (portanto, submetidos ao império do direito) foi historicamente fundamental para a consolidação da cidadania, a ampliação da liberdade e para a garantia de melhores níveis de qualidade de vida.

O ponto de partida da análise referida foi que o poder possui várias formas de manifestações ao longo da história humana. Teve início ainda sob a forma da Cidade-Templo e se materializou, de forma mais institucional, com o aparecimento da chamada Cidade-Estado da Antiguidade Clássica. Em seguida, esta estrutura foi suplantada, por um lado, por uma estrutura máxima (mas um tanto decorativa) denominada Igreja (ou República Cristiana) e, por outro, pela fragmentação em inúmeros feudos e pequenas estruturas política de base agrária.

A formação atual do poder (grandes estruturas políticas) somente teve início no Século 13. Deste momento histórico até a vitória dos Estados soberanos modernos foi uma longa disputa pela supremacia e pelo poder entre as estruturas religiosas e as estruturas laicas. Este impasse somente foi resolvido (isto apenas em boa medida) com a chamada Guerra dos Trinta Anos e

com a supremacia política do Estado moderno soberano no Tratado de Paz de Westfália (1648).

Foi neste momento que a fragmentação política foi superada e que se afirmaram os Estados como uma estrutura política centralizada e capaz de fazer valer o seu poder, com êxito e de forma exclusiva, sobre um território e uma população específicos (Max Weber). Esta transformação foi um grande acontecimento político e foi justificada, entre outros, por Thomas Hobbes (1588-1679). Para este, o Estado é compreendido como o deus mortal que caminha sobre a Terra.

Com esta configuração, ficou mais evidente a afirmação que o poder político é, antes de mais nada, um poder do homem sobre outro homem. Assim, é possível dizer que o referido poder pode se concretizar de várias maneiras, mas sempre se expressa como uma relação entre governantes e governados, entre soberanos e súditos, entre Estado e cidadãos (Bobbio). Dito de outra forma, se expressa de forma mais evidente como uma relação de dominação. Mas, não apenas isto. É neste contexto que ele vai também passar se expressar como uma possibilidade de construção de uma boa vida (volta à valorização da cidadania e do desenvolvimento).

Para também expressar esta segunda possibilidade, é necessário, contudo, ainda uma nova mutação na estrutura poder: a sua submissão ao império do direito e a constituição. Esta mudança histórica tem início com as chamadas grandes revoluções dos Séculos 17 e 18 (Revolução Inglesa, Francesa e Norte-Americana) e somente vai se consolidar no decorrer do Século 20 (é neste período histórico que os chamados regimes democráticos passam a ter um valor positivo e o Estado passa a se constituir mais claramente como um Estado de direito em sentido forte como Estado Democrático de Direito). Esta é uma vitória extraordinária da liberdade.

Configurado desta forma, o poder político passa a fomentar mais claramente a solução pacífica dos conflitos (método de contar as cabeças) e a valorizar as autonomias individuais e o pluralismo político. É neste quadro que o Estado deixa de estar voltado a si próprio e passa a ter que busca sua legitimidade na nação, tornando o poder um lugar vazio (Lefort). Dito de outra forma, o limite do poder não se restringe àquilo que este pode ou não pode fazer em função da vontade geral, expressa na forma da lei, mas limita, também, a monopolização do poder por um indivíduo ou grupo. Além disso, este poder apenas será legítimo se exercido de acordo com as normas constitucionais. Desta forma, passa a ser um poder limitado e submetido às regras do jogo.

O GT 26 Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito dialogou, de forma aberta e democrática, sobre estas e outras questões relacionadas e, portanto, cumpriu o seu papel fundamental de ser um espaço de diálogo e de fomento ao exercício da cidadania e da constituição de sujeitos autônomos e voltados ao desenvolvimento do país.

Os Organizadores

A CRISE DA DEMOCRACIA NA PÓS-MODERNIDADE E O SURGIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL DE DIREITO

DEMOCRACY CRISIS IN POST-MODERNITY AND THE RISE OF THE ENVIRONMENTAL DEMOCRATIC LAW STATE

**Augusto Antônio Fontanive Leal
Jeferson Dytz Marin**

Resumo

Abordar as perspectivas que surgiram com o término da modernidade, dando azo à pós-modernidade. A pós-modernidade, dotada, de individualismo requisita pela democracia de forma diferenciada, fazendo com que o Estado vivencie uma crise democrática, ao perder seu caráter de anterior de Estado-providência. Após a fase moderna, surgem então preocupações com o meio ambiente, fazendo-se necessário reconsiderar a democracia e a forma de agir de toda a coletividade. Com isso, a importância de explicar o caráter da norma de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como imposição ao Estado, bem como a toda coletividade que, ainda que aja sob um caráter individualista, deve ter por exigência o cumprimento com um direito fundamental previsto em sua Carta Política.

Palavras-chave: Estado, pós-modernidade, Individualismo, Crise democrática, Direito fundamental, Meio ambiente

Abstract/Resumen/Résumé

Address the perspectives that emerged with the end of modernity, giving rise to post-modernity. Post-modernity, provided, of individualism requests a differently democracy, causing the state to experience one democratic crisis, losing its former character of the welfare state. After the modern stage then concerns arise with the environment, making it necessary to reconsider democracy and how to act the entire community. Thus, the importance of explaining the nature of the fundamental rule of law to a balanced ecologically environment and establishment of State and the whole community that, while acting under an individualistic character, should be to demand compliance with a fundamental right provided in its Policy Letter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, postmodernity, Individualism, Democratic crisis, Fundamental right, Environment

INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna vive uma crise presente no individualismo contemporâneo. Esse próprio individualismo acabou por gerar deficiência e descrédito na democracia, base do Constitucionalismo contemporâneo, por meio de um liberalismo generalizado que acabou por reconsiderar os fundamentos do Estado-providência, passando-se a considerar a própria individualidade como força motriz.

As perspectivas que abrangem a coletividade e tornam a democracia verdadeiramente pluralista no Estado pós-moderno, impõem obrigações recíprocas entre o Estado e a sociedade como ente coletivo. Neste aspecto, a necessidade de reflexão a ser realizada acerca dos propósitos do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a forma como se viabiliza seu cumprimento.

Também, faz-se necessário um estudo da abordagem do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como imposição ao Poder Público e à coletividade, ressaltando a necessidade de seu caráter objetivo face as perspectivas quando da sua petrificação e de seu caráter subjetivo, onde a sociedade poderá exigir seu cumprimento.

Com isso, em um primeiro momento será abordada a crise que permeia a democracia pós-moderna, em conjunto com uma elaboração acerca do Estado e do meio ambiente, caracterizando suas relações.

Em seguida, na segunda parte, será realizada explanação acerca do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a consideração da crise na democracia outrora referida, bem como na atividade do Estado baseado na democracia pós-moderna.

1. A CRISE DEMOCRÁTICA: ESTADO E MEIO AMBIENTE

Um Estado que tem sua Constituição baseada na democracia deve estar embasado em uma pluralidade social de onde deverá, necessariamente, se originar uma garantia de sua

prestação correspondente para com os membros de uma sociedade devidamente ordenada juridicamente.

Para que se compreenda a necessidade de que se cumpram os direitos fundamentais relativos ao meio ambiente equilibrado, previstos na Constituição Federal, deve-se voltar para a perspectiva que origina a criação de um Estado e que o leva a estar legitimado para corresponder aos anseios dos membros da sociedade que o originou.

Neste sentido, importante trazer à baila a necessidade de que uma democracia exalte a liberdade dos indivíduos, de maneira que estes possam expressar suas verdadeiras convicções livres de abusos por parte de um Estado despótico. Com isso, o entendimento de Aristóteles (2011, p. 248) de que

O princípio fundamental do governo democrático é a liberdade; a liberdade, diz-se, é o objeto de toda a democracia. Ora, um dos característicos essenciais da liberdade é que os cidadãos obedeçam e mandem alternativamente; porque o direito ou a justiça, em um Estado popular, consiste em observar a igualdade em relação ao número, e não ao que se regula pelo mérito.

É por isso que, ainda segundo o filósofo grego, faz-se necessário que seja a própria massa popular, em outras palavras, o povo, que exerça a soberania, decretando o que seja adequado com o direito que se anseia, uma vez que todos os cidadãos tem direitos iguais (Aristóteles, 2011, p. 248).

O contexto da democracia que se volta para a tutela do bem ambiental deve considerar a liberdade e os verdadeiros anseios dos membros de uma sociedade. Em se tratando de um Estado constituído por sobre os pilares da democracia, a acuidade da preservação do meio ambiente deve estar relacionada à própria democracia e aos anseios da sociedade que tem ligação direta com a sustentabilidade do planeta. Neste sentido, à luz do que preleciona Enrique Leff (2010, p. 61),

A problemática ambiental gerou mudanças globais em sistemas socioambientais complexos que afetam as condições de sustentabilidade do planeta, propondo a necessidade de internalizar as bases ecológicas e os princípios jurídicos e sociais para a gestão democrática dos recursos naturais.

Considerando uma aproximação das relações jurídicas com o entendimento proposto por Enrique Leff, relativos a uma junção para com o socioambientalismo e a própria preservação do planeta, deve-se entender também, a proposta do Estado para com essas determinações, mas sempre a partir de uma perspectiva integralista entre seres humanos e o

planeta, de modo a propiciar a própria existência dos seres vivos em um todo. Neste sentido, importante colacionar o entendimento de François Ost (1997, p. 291):

Como uma gigantesca máquina termoquímica, a Terra e a vida que ela contém auto-regular-se-iam por meio de inúmeros e gigantescos ciclos encadeados: em conjunto, a Terra e a vida formariam uma entidade complexa e interactiva, que teria a faculdade de manter a superfície terrestre num estado propício ao prosseguimento da existência dos seres vivos.

E, com isso, a compreensão contratualista de Rousseau (2013, p. 34), para quem cada um dos membros de uma sociedade colocaram “em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral”(ROUSSEAU, 2013, p. 34), dispõe que deve haver uma correspondência do pretendido pelo próprio Estado. Assim, tal vontade geral tenderia a uma igualdade (ROUSSEAU, 2013, p. 34), proposta que coincide com a necessidade por igual dos membros de uma sociedade para ter consolidada sua existência em um meio ambiente equilibrado.

Essa perspectiva que consolida a igualdade entre os homens é criticada por Aristóteles, ao referir que uns, em relação à esta igualdade, pretendem em tudo um direito igual, ao ponto que outros, que se julgam desiguais, aspiram por obter mais (ARISTÓTELES, 2011, P. 269). Ora, em se tratando de um meio ambiente equilibrado, vale lembrar, é preciso perceber a tutela deste bem ambiental como um bem coletivo, onde todos necessitam em igual proporção.

Porém, vive-se atualmente em sociedade que a produção é intensa, voltada para um capitalismo acelerado e que degrada o próprio meio ambiente. Por isso, analisar a própria relação entre homens para com a natureza. Assim, conforme Enrique Leff (2010, p. 51),

Desde o momento em que a natureza – do meio ambiente até a natureza orgânica do homem – é afetada pelas relações sociais de produção, estes processos biológicos são superdeterminados pelos processos históricos em que o homem ou a natureza se inserem.

Desta forma, é evidente um conflito entre os interesses voltados para a obtenção de lucros, os capitalistas, e toda a população que deve ser preservada, no âmbito de sua própria existência e, respeitada, no que condiz com seu anseio a um meio ambiente equilibrado. Disso se conclui uma responsabilidade por entre todos os membros de uma sociedade, isto é, de todos para com todos, uma vez que se trata de uma sociedade democrática embasada na igualdade. Assim entende Paul Ricoeur(2008, p. 34) quando aduz que

O adjetivo responsável arrasta em seu séquito uma diversidade de complementos: alguém é responsável pelas consequências de seus atos, mas também é responsável pelos outros, na medida em que estes são postos sob seu encargo ou seus cuidados e, eventualmente, bem além dessa medida. Em última instância, somos responsáveis por tudo e por todos.

Entende-se, com isso, que em uma sociedade democrática, devem ser objetivados os fins do Estado. Sabe-se, todavia, que o Estado é destituído de qualquer vontade própria ou consciência, uma vez que é representante direto da sociedade que o originou e legitimou. Assim, deve haver uma ligação com os fins do Estado e o interesse dos integrantes de uma sociedade.

Dessa forma, haveria uma junção do proposto pela sociedade no ato da constituição de um Estado Democrático de Direito e a resposta fornecida por esse Estado no âmbito de suas atitudes e providenciais, o que diria respeito também à tutela do bem ambiental. Quanto aos fins do Estado, refere Reinaldo Dias (2008, p. 89) que

Para poder determinar se o Estado tem um fim ou fins, é necessário estabelecer o que se entende por isso, e distingui-los dos fins da atividade política. O Estado não dispõe de consciência e vontade própria, pois ele somente existe na consciência e na vontade de seus integrantes, e nas suas interações recíprocas e que conforma a instituição estatal.

Para que se alcance os fins necessários de um Estado formado com base na democracia, que devem corresponder com os anseios da sociedade e, com isso, corresponder ao reconhecimento da prestação efetiva que conceda um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa concessão, por sua vez, deve ser prestada na consciência de que todos necessitam para sua sobrevivência de um meio ambiente habitável, mesmo aqueles que assim não o desejam, como a aglomeração social que visa lucros e que partem de uma visão individualista.

Toda essa visão que postula pela sua individualidade vem de uma liberdade que não condiz com a liberdade concedida pela democracia, uma vez que parte dela deveria ser cedida para embasar um Estado, conforme afirmado antes. Isso significa essa liberdade deixa de lado os critérios da igualdade, partindo para um individualismo ilimitado. Neste sentido, importante dar a palavra à Lipovetsky (2005, p. 109):

A igualdade sai da fase moderna e uniforme, recicla-se à era pós-moderna da modulação das alocações sobre os rendimentos reais, da diversificação e personalização dos modos de redistribuição, da coexistência dos sistemas de seguro individual e dos sistemas de

proteção social no momento em que, precisamente, a demanda de liberdade é superior à da igualdade.

Então, tendo em vista a crise que se impõe nas relações entre os homens para com a natureza, sem se saber ao certo até que ponto a natureza é um objeto ou um sujeito, dificultam ainda mais a relação da prestação de um Estado legitimado democraticamente para com os membros da sociedade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É nesse sentido que se funda a crítica realizada em referência a pós-modernidade, que se cunhou chamar modernidade líquida, diante da fluidez dos fluxos de informação, conforme Zygmunt Bauman (2000), uma vez que o vínculo entre ser humano e natureza encontra-se sem patamar definido, não havendo limites para essa relação. É isso que quer dizer o filósofo François Ost (1997, p. 10):

A nossa época perdeu, pelo menos depois da modernidade, o sentido do vínculo e do limite das suas relações com a natureza. As duas grandes representações actualmente observáveis desta relação são disso testemunha: a que faz da natureza um objeto e a que, por uma simples alteração de signo, a transforma em sujeito.

Não obstante, ao se enfrentar uma crise no que tange à necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos os membros de uma sociedade, faz sentido que se desvende da ortodoxia que permeia os vínculos que unem política, sociedade e Estado, de maneira a garantir uma nova perspectiva para a preservação da própria sociedade. A partir desta matriz, percebe-se, também, uma crise apontada na própria democracia, firmada em uma Constituição, uma vez que esta democracia deveria amparar diretamente a preservação do meio ambiente propiciando a subsistência dos membros que compõe o estado.

Em se tratando da crise na democracia, que pode ter um viés relativo a sua conotação representativa, há que se dizer que a instabilidade gerada pelo capitalismo está intimamente ligada a instabilidade do meio ambiente. De certa forma, afirmar isso significa dizer que o próprio capitalismo atinge a democracia e sua confiança se perde na concepção dos membros de uma sociedade, o que atinge a prestação jurisdicional do Estado referente à proteção do meio ambiente. Neste sentido, afirma Martin Carnoy (1988, p. 60-61):

A concentração do poder econômico e o desenvolvimento de novos tipos de organizações políticas, como resposta a isso, têm suscitado sérias questões sobre o significado da democracia nas sociedades capitalistas, tanto nas sociedades avançadas como no terceiro mundo.

Passa-se então a questionar a democracia e sua real efetividade na correspondência dos anseios da sociedade, sendo que a democracia deveria estar embasada no próprio governo da sociedade, isto é, o povo como soberano, como previamente havia afirmado Aristóteles(2011, p. 102),“em toda a parte o governo do Estado é soberano. A própria constituição é o governo. Quero dizer que nas democracias, por exemplo, é o povo que é soberano”.

Por isso, no âmbito da constituição do Estado, deve ser embasada uma pluralidade que desenvolva a democracia na qual o povo possa efetivamente governar, seja representativamente ou no mito do governo direito defendido que só seria possível diante de uma ínfima população.

De outra banda, ainda quanto ao individualismo que permeia a identidade democrática do Estado, pondo-a em xeque, pode-se ser vista sob o âmparo de uma solução predisposta ainda na teoria contratualista de Rosseau, quando se refere àqueles que agem contra as políticas estabelecidas pelo Estado. Entende o cientista político que obedecer à uma vontade geral é ser livre e, caso esta não seja obedecida, quem a desobedecer deve ser forçado a ser livre (ROUSSEAU, 2013, p. 37).

A partir disso, cumpre estabelecer uma ligação entre a sociedade pós-moderna e a crise apontada em uma sociedade democrática. Eis que, a pós-modernidade ampliou o rol de iniciativas entre os membros de uma sociedade, o que acabou por causar, necessariamente, uma responsabilidade maior de cada indivíduo que compõe o Estado. Essa perspectiva deve ser associada o quanto antes aos processos que originam novas políticas sociais voltadas para a ampliação e o comprometimento da própria sociedade para com o meio em que vive e, mais precisamente, para com o meio ambiente. Em se tratando desse tema, importante recorrer ao entendimento de Lipovetsky (2005, p. 41-42):

A crise da socialdemocracia coincide com o movimento pós-moderno de redução da rigidez individual e institucional: com menos relação vertical e paternalismo entre o Estado e a sociedade, menos regime único, mais iniciativa, diversidade e responsabilidade na sociedade e nos indivíduos, a mais ou menos longo prazo, as novas políticas sociais deverão prosseguir a mesma obra de abertura que se pôs em movimento para o consumismo em massa.

Por fim, deve-se objetivar políticas sociais que fundamentem a e legitimem a intenção da sociedade no âmbito de constituição de sociedade em si, com a legitimação de um Estado que seja movido pelo próprio povo. Ponto que se faz importante a consideração de Martin Carnoy (1988, p. 51), para quem o Estado, neste aspecto, é quem toma as decisões

quanto aos problemas, legislação e ao curso do desenvolvimento econômico e social, o que está atrelado à crise, devido ao atual desprendimento de uma vertente vertical de um Estado-providência.

Assim, dentre os pontos que Martin Carnoy usa para definir o que um Estado democrático deve conter para que seja um sucesso, importante trazer a questão referente ao material humano, que deve ser de qualidade (CARNOY, 1988, p. 51), isto é, a sociedade deve estar livre de embaraços que prejudiquem o próprio governo do povo de forma que, ante uma passagem de estágio de um Estado-providência para um Estado comandado pelo próprio povo, ocorra uma democracia de efetividade duradoura que intente a própria preservação, o que está ligado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para cada um dos membros que compõe a referida sociedade.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO PRESTAÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL DE DIREITO

Considerando-se uma crise na democracia que envolve o Estado, diante de um acelerado individualismo proveniente da pós-modernidade, com base ainda na perda na constante e atual perda da verticalidade em que se firmava a relação entre Estado-providência e sociedade, faz-se necessário um estudo acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental a ser prestado pelo Estado e entre os próprios membros que compõe a sociedade.

Importante, nesta esteira, estabelecer um *link* entre a crise econômica com uma crise vivida pela própria democracia. A prestação de um Estado, no âmbito de uma providência vertical, inclusive quanto aos direitos fundamentais, entra em crise também, e com ela o consequente descrédito da própria democracia. O Estado encontra dificuldade na perpetuação de políticas garantistas, mormente em relação aos direitos fundamentais. É possível ilustrar bem a situação contemporânea, pós moderna, de acordo com o disposto por Luigi Ferrajoli. Nas palavras do jurista italiano (FERRAJOLI, 2015, p. 182);

A crise econômica está, portanto, tornando-se uma crise política, social, humanitária e ecológica que está minando todos os pressupostos da democracia. Os principais efeitos das emergências ilustradas são a violação para bilhões de seres humanos de

todos os seus direitos e um crescimento exponencial das desigualdades – entre as pessoas no interior de cada país e entre as economias dos diversos países – e, por isso, a erosão das bases sociais da democracia e da paz que são constituídas, em última análise, pela igualdade nos direitos fundamentais.

Ainda com base no autor, é possível depreender o entendimento de que o descrético presente na política acaba por ser tido, no melhor dos casos, como impotente e parasitária, sendo que, em última análise, pode passar a ser vista como antissocial e subserviente aos interesses dos mais fortes que objetivam uma destruição inerente (FERRAJOLI, 2015, p. 182). Esta análise pode ser realizada com base na visão que se obtém de um Estado-providência que deveria prover a resolução de variados problemas.

Ainda, de acordo com o autor, o constitucionalismo de ótica garantista, devido à normatividade dos princípios que estão dispostos na Constituição de um Estado, é um projeto política que objetiva a construção de uma democracia. Sendo que, é em uma crise política que se encontram as inadequações em um governo, tanto nos poderes públicos como privados; alcançando, também, os direitos fundamentais das pessoas (FERRAJOLI, 2015, p. 182).

Tendo em vista, então, a formação de uma Estado democrático que se volte para a sociedade de modo a corresponder os seus anseios, uma vez que o próprio Estado foi por ela legitimado, é necessário que ocorra uma correspondência direta também com os indivíduos que compuseram esse contrato social, sempre se levando em conta uma vontade geral.

É esse o entendimento de Norberto Bobbio (2000, p. 423), quando entende que a sociedade é o produto do indivíduo e que deve ser formulada de maneira a beneficiar o indivíduo. Todavia, não se pode olvidar da função da sociedade e da sua existência como forma de resolver os conflitos nela encontrados, pertinentes aos próprios indivíduos que a compõe. Neste sentido, refere Emile Durkheim (2011, p. 114):

Uma vez afastado o indivíduo, resta-nos apenas a sociedade; é, pois, na natureza da própria sociedade que deve procurar-se a explicação da vida social. Efetivamente, concebe-se que, por ultrapassar infinitamente o indivíduo, tanto no tempo como no espaço, ela esteja em condições de impor-lhe as maneiras de agir e de pensar que a sua autoridade consagrou. Esta pressão, que é o sinal distintivo dos fatos sociais, é a que todos exercem sobre cada um.

Neste ínterim, deve-se voltar a atenção para o que o Estado regula pela alcinha de direitos fundamentais e como os direitos fundamentais que dizem respeito ao meio ambiente deve ser garantidos e consagrados, uma vez que torna possível a perpetuação da humanidade e concede a cada indivíduo de uma sociedade uma existência segura. Valendo-se, então, de Locke (2011, p. 17),

Assim como todo homem está na obrigação de preservar-se, não lhe sendo dado abdicar intencionalmente de seu lugar, assim também, pela mesma razão, quando não estiver em jogo a própria preservação, tem de preservar, na medida do possível, o resto da Humanidade, não podendo, salvo o caso de castigar um ofensor, tirar ou prejudicar a vida, ou o que tende à preservação da vida, a liberdade a saúde, os membros ou os bens de outrem.

É inegável que a própria preservação da vida está intimamente ligada ao meio ambiente e sua preservação. E, com isso a necessidade de que se proceda à uma conservação da natureza de maneira a propiciar a própria existência da Humanidade, tanto atual como futura, ressaltando-se a necessidade dos indivíduos membros de uma sociedade atualmente terem direitos consagrados como fundamentais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deve-se, então, compreender a importância de que uma norma esteja constitucionalizada pelo Estado, de modo a representar os interesses da sociedade, sendo que, a constitucionalização de um direito vai representar o próprio anseio desta sociedade. Com isso, ocorreria uma contenção na autoridade do Estado, permitindo uma liberdade aos membros que compõe a sociedade. Nos termos de Antônio Herman Benjamin (2010, p. 78),

É difícil ao cidadão mediano aquilatar o papel simbólico e prático da norma constitucional no processo civilizatório, como marco indicador da transição entre dois modelos de Estado: um, avesso a rédeas pré-definidas; outro, regrado por pólos normativos objetivos, simultaneamente freio de autoridade e medida de liberdade.

Nessa esteira, é imprescindível que se reconheça tratar-se de uma liberdade voltada para a solidariedade, sem que tenha cunho individualista, uma vez que o próprio pretexto ambientalista clama por essa consideração. Com isso, ainda conforme o referido autor (BENJAMIN, 2010, p. 79),

A ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-todos-em-favor-do-planeta.

Estabelece-se, então, a importância da normatização constitucional de maneira a priorizar uma coletividade. Até mesmo porque, no âmbito dos direitos fundamentais, conforme Robert Alexy (2008, p. 249), não se deve considerar uma posição individual, mas um direito fundamental completo.

É importante, então, entender os significados das normas fundamentais em relação ao sistema jurídico. Para Robert Alexy (2008, p. 520), as normas de direitos fundamentais

possuem o referido significado mediante o resultado da soma de dois fatores, a fundamentalidade formal e a fundamentalidade substancial.

Seguindo estes critérios e ainda conforme o autor, a fundamentalidade formal decorreria “da sua posição no ápice da estrutura escalonada do ordenamento jurídico, como direitos que vinculam diretamente o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário” (ALEXY, 2008, p. 520). Posto que, a fundamentalidade substancial representaria a tomada de decisões “sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade” (ALEXY, 2008, p. 522).

Diante disso, pode-se previamente concluir pela importância das normas de direito fundamental no exercício de um papel no âmbito do sistema jurídico. O condicionamento dos poderes que compõe o Estado em conjunto com a própria estrutura desta acabam por definir as diretrizes que guiam o próprio Estado.

Adém, então, no âmbito de se considerar o direito fundamental ao meio ambiente, a necessidade de que ocorra uma constitucionalização do ambiente, o que, conforme Antônio Herman Benjamin (2010, p. 89), traria benefícios variados e de diversas ordens, diante da reorganização do relacionamento do ser humano com a natureza.

A partir disso, percebe-se uma perspectiva diferenciada no âmbito dos direitos fundamentais, mormente no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tomando-se, por exemplo, o previsto no artigo 225 da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988), o qual prevê um direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um dever do Poder Público e da própria coletividade. Ora, é perceptível nessa nova ordem de direitos fundamentais uma visão solidária entre os indivíduos de uma sociedade, deslocando uma perspectiva de Estado-providência para uma perspectiva em que todos os membros de uma sociedade são responsáveis.

O exercício e a iniciativa da proteção relativa aos direitos fundamentais deixa de ser uma questão própria do Estado. Com isso, apesar de se tratar de um direito atribuído a todos, todos são responsáveis pelo seu cumprimento. Desta forma, conforme Patryck de Araújo Ayala (2010, p. 412),

É possível constatar o reconhecimento de que a norma constitucional protege não apenas um direito atribuído a todos, mas também fixa a todos os titulares deveres e, principalmente, assegura a proteção de poderes de titularidade coletiva atribuídos à coletividade, não os limitando ao exercício exclusivo por iniciativa dos Poderes Públicos.

Não obstante, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve alcançar uma coletividade por vezes indefinidas, como é o caso das gerações futuras, previstas no citado artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. Destarte, a posição de José

Rubens Morato Leite (2010, p. 218), quando dispõe que a “Constituição brasileira contemplou o meio ambiente como bem que perpassa a concepção individualista dos direitos subjetivos, pois o reputou como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. É com isso que, ainda conforme o autor, o texto constitucional passa a impor ao Estado e também à coletividade o dever quanto à preservação do meio ambiente até mesmo para quem não existe, como é o caso das futuras gerações (LEITE, 2010, p. 218).

Sendo importante referir que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no texto constitucional, tanto em seus critérios coletivos como de providência estatal, devem ter por consideração serem direitos aos indivíduos e não ao próprio ambiente. Neste sentido, conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira (2012, p. 19), “trata-se de um direito vinculado ao meio ambiente e não de um direito do ambiente ou seja de um direito destinado a brasileiros e estrangeiros residentes no País”.

Seguindo essa perspectiva, em obra acerca do direito fundamental ao meio ambiente, Patrick de Araújo Ayala exerce uma interpretação sobre se tratar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito a ser protegido e um direito à proteção, estando esta definição ligada ao fato de que não se refere à apenas a vida de um indivíduo (AYALA, 2011, p. 243), de onde se pode depreender a relação com uma coletividade. Neste íterim, a relação do direito fundamental ao meio ambiente como fruto de condições democráticas para que seja concretizado, uma vez que está a se evitar prejuízos não só para um membro da sociedade, mas para a própria sociedade. Nas palavras do autor (AYALA, 2011, p. 243):

De outro modo, o direito fundamental ao meio ambiente como direito a ser protegido é expressão concreta da organização de todo o conjunto de exigentes condições democráticas de sua concretização, na medida em que passa a enfatizar um direito que confere aos seus titulares (todos) sobretudo um poder de exigir que os efeitos de toda e qualquer decisão que seja tomada no presente não venham a produzir prejuízos à sua própria condição individual e também à condição jurídica de um conjunto de *beneficiários*.

Depreende-se, dessa coletividade, a real função do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro de uma perspectiva que se desloca de um Estado-providência e abarca todos os membros da sociedade como responsáveis. Neste sentido, a forma eficaz de se tratar de um direito fundamental que condiga com toda a coletividade, de forma que se propicie a superação da crise individualista que ronda a democracia contemporânea, isto é, pós-moderna.

Com isso que Tiago Fensterseifer (2008, p. 90) sustenta uma interpretação de que deve haver, dentre as relações jurídicas ambientais, deve-se abordar uma ideia de solidariedade intergeracional, inclusive em se considerar um compromisso para com as gerações futuras. E, justamente por isso, a visão de Konrad Hesse (2009, p. 72) sobre os direitos fundamentais serem, sobretudo, direitos humanos, que asseguram condições essenciais da vida individual e, também, da vida comunitária.

Assim sendo, de acordo com Anizio Pires Gavião Filho (2005, p. 35), para quem a partir da norma constitucional que consolida o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, passa-se a resultar incumbências para o Estado e para a coletividade¹. Neste sentido o direito fundamental ao ambiente “se realiza com o reconhecimento aos indivíduos dos direitos de informação, participação, tutela administrativa e tutela jurisdicional do ambiente” (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 41).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser vislumbrado como uma relação entre o Estado-providência e os membros de uma sociedade, de modo que os próprios membros da sociedade também tenham funções a exercer, no âmbito de suas obrigações. Isso deve ser objetivado em âmbito da coletividade e não somente como um dever do Estado, uma vez que o individualismo contemporâneo por si só justifica a vertente atual dos Estados Democráticos de Direito com participação direta da própria sociedade que o compõe. E, é neste sentido que se funda a problemática do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deve este direito fundamental ser considerado não somente como obrigação do Estado, mas como uma responsabilidade de todos os membros da sociedade.

CONCLUSÃO

A partir de um reconhecimento do individualismo presente nos liberalismos concedidos pelo Estado, o que dá azo a uma crise na democracia contemporânea, deve ser observada a pós-modernidade pela sua vazia perspectiva em decorrência da ausência de uma visão em conjunta, necessária para realização da organização por meio do Estado.

¹ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 35.

O individualismo operante, porém, culminou na crise da democracia no curso da pós-modernidade. O Estado perdeu seu caráter de único provedor, ante a liberalidade exigida pelos membros da sociedade, o que culminou na busca individual de cada um e na disparidade então vivenciada.

Porém, na era pós-moderna, ainda que se aborde sua perspectiva dotada de individualismo, impõe-se uma preocupação: o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não obstante, a petrificação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de toda a sociedade brasileira.

Por meio da noção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é notável a imposição de seu cumprimento ao Estado, que deve prover, ainda que democraticamente e de acordo com o liberalismo anteriormente referido, meios necessários para que se cumpra com o direito fundamental proposto em sede Constitucional. Todavia, é de se denotar também o dever de toda a coletividade, mediante imposição do próprio direito fundamental, de promover uma conduta que objetive o devido equilíbrio ecológico ao meio ambiente.

Assim, percebe-se uma associação entre a sociedade pós-moderna e seu individualismo com a crise vivenciada no Estado democrático e na própria democracia, inclusive com a perda da identidade do Estado como Estado-providência. Destarte, a linha de ligação com a crise na democracia e a necessidade de uma reconsideração desta, a partir de uma ótica que abranja os deveres da coletividade e do Estado, na forma de Poder Público, para com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, 2008.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 412.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 78.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela BeccacciaVersiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. Campinas: Papirus, 1988.

DIAS, Reinaldo. **Ciência política**. São Paulo: Atlas, 2008.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martin Claret, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexander Araujo de Souza e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. A Constituição Federal como gênese do direito ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Orgs.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. São Paulo: Cortez, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2011.

RICOEUR, Paul. **O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008,

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013.